



Poder Judiciário da União
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011352-87.2016.5.03.0000 - SLAT

Gabinete do plantonista

Júlio Bernardo do Carmo

AUTOR: REGIS ANDRADE FRANCA, NIVIA MARIA DE CARVALHO NOGUEIRA, ROSA MARIA FONSECA CARVALHO

RÉU: GENILSON SOCORRO GOMES DE OLIVEIRA, LEANDRO AUGUSTO NEVES CORREA, SINDICATO DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se de Medida Cautelar Incidental, com pedido liminar inaudita altera parte, aforada no bojo da ação ordinária n. 0011580-35.2016.5.03.0009, em trâmite perante a 9a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte, através da qual buscam os autores a declaração de inelegibilidade do Sr. Leandro Augusto Neves Corrêa, segundo requerido, com a consequente exclusão da chapa 'Renovação Recivil' do pleito eleitoral.

Segundo em síntese alegado, no bojo do feito principal, o segundo réu não mais pertence à categoria profissional dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais, tendo renunciado, em setembro de 2015, ao cargo de Oficial de Registro Civil na serventia. Não obstante, ainda remanesce a parte, concorrendo através da chapa única - 'Renovação Recivil' - em eleições agendadas pela Junta Interventora para o dia 18/10/2016.

Em decorrência dos fatos, o d. Juízo de origem, por meio de decisão proferida no dia 14/10/2016, deferiu parcialmente a pretensão liminar dos autores, suspendendo a eleição designada para o dia 18/10/2016 até posterior deliberação.

Sequencialmente, a decisão foi reformada na data de 17/10/2016 através de meio impróprio, 'veniaconcessa', utilizando-se os agora réus de medida cautelar, em detrimento do apropriado mandado de segurança (v.g. súmula 414, item II, TST), que culminou no restabelecimento do pleito agendado para o dia 18 subsequente.

Requerem assim os autores, por meio da presente, seja suspensa a realização das eleições com chapa única, designada para o dia 18/10/2016, às 09:30h, agendando-se nova data, com a publicação prévia mínima de 07 (sete) dias, conforme prevê o Estatuto da entidade.

A chapa, pelo que noticiam os autos, é ÚNICA e a questão sindical passa,

necessariamente, pelo crivo do art. 8º, I, da CR/88.

Nesse contexto, não vislumbro qualquer prejuízo na realização das eleições em data posterior, respeitando-se prazos estatutários e demais requisitos próprios, com prazo mínimo de 7(sete) dias entre a publicação do edital e a realização das eleições.

Parece-me, ademais, que a realização de eleições no Sindicato em questão, com chapa única, poderá gerar lesão grave e de difícil reparação, para não dizer impossível.

Aliás, observa-se que o Juízo 'a quo' já designou a realização de audiência nos autos do processo subjacente para data próxima, qual seja 10/11/2016 e, portanto, enquanto o risco de prejuízo em relação aos autores é patente, o mesmo não se pode dizer quanto às partes contrárias.

Como bem exposto pelos requerentes, a realização das eleições em outra data em nada prejudicará os requeridos ou sequer a categoria, representada no momento por Junta Interventora.

Ante o exposto e em face da urgência que a matéria exige, restando, a meu sentir, demonstrada a presença dos requisitos que ensejam a concessão da liminar pretendida ("fumus boni iuris e periculum in mora"), sendo patente o risco de irreversibilidade dos prejuízos narrados pelos autores da medida, acaso mantidas as eleições aprazadas para o dia 18/10/2016, defiro a liminar postulada, suspendendo a decisão que autorizou a realização do pleito eleitoral, restabelecendo os efeitos da tutela concedida pelo d. juízo de origem nos autos do processo n. 0011580-35.2016.5.03.0009, em trâmite perante a 9a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

Citem-se os réus, pelo prazo legal.

Intimem-se todas as partes, preferencialmente por telefone e através de Oficial de Justiça, desta decisão.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2016.

Júlio Bernardo do Carmo

Desembargador Presidente Plantonista



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
pertence a:
[Júlio Bernardo do Carmo]



16101808135189400000010080262

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo>